



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de 13	07	2001
Rubrica		8

Processo : 10835.001887/97-63
Acórdão : 203-07.267

Sessão : 19 de abril de 2001
Recurso : 111.645
Recorrente : CONSTRUTORA AVR LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

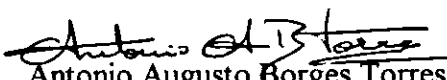
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS - PEREMPÇÃO –
O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CONSTRUTORA AVR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10835.001887/97-63

Acórdão : 203-07.267

Recurso : 111.645

Recorrente : CONSTRUTORA AVR LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 86/94, interposto contra Decisão de Primeira Instância de fls. 73/79, que considerou procedente o Auto de Infração de fls. 30/56, que exige a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de abril de 1992 a maio de 1997.

A empresa impugnou a autuação, às fls. 58/61, alegando que:

- 1) se trata de empresa construtora;
- 2) atuava por meio de contratos de edificações – sistema de empreitada global -, adquirindo sem seu nome os materiais de construção utilizados nas obras, e, mediante medições periódicas, faturava-os para recebimento dos contratantes, adicionada da taxa de administração;
- 3) os materiais empregados nas construções não poderiam ser incluídos na base de cálculo da COFINS; e
- 4) não é possível a aplicação de juros de mora com base na Taxa SELIC, sendo ilegal sua utilização.

A decisão recorrida entendeu que a legislação da COFINS não exclui do campo de incidência qualquer parcela da receita bruta auferida pela autuada em suas atividades.

Decidiu, ainda, a autoridade singular que a Taxa SELIC é legal e sua cobrança decorre de lei.

Às fls. 84, encontra-se o Aviso de Recebimento – AR, dando conta da ciência dada ao contribuinte da decisão de primeira instância no dia 06 de abril de 1999.

Às fls. 85, foi lavrado o competente Termo de Perempção, datado de 10 de maio de 1999.

Às fls. 86/94, encontra-se o recurso voluntário, apresentado pela contribuinte no dia 02 de julho de 1999.

É o relatório.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001887/97-63
Acórdão : 203-07.267

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso não é tempestivo e dele não tomo conhecimento.

Determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72:

“Art 33 – Da decisão cabe recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

A recorrente apresentou as razões de recurso quando já haviam decorridos mais de 30 (trintas) dias da data em que havia tomado ciência da decisão, da qual recorre, estando já perempto o seu direito.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001

ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES